



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0003625-85.2017.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
REVISÃO CRIMINAL
REVISIONANDO: SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS
ADVOGADOS: ELSON SOARES – OAB/PA Nº 8.941 B/PA E OUTROS
REVISIONADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO – PROVA NOVA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. Quando se trata de ação revisional proposta com fundamento em depoimento falso na ação de origem pela existência de nova prova capaz de infirmar o édito condenatório, esta deve ser previamente produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição. Precedentes do STJ e do TJE/PA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da presente revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 15 de Maio de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS, qualificado nos autos, propôs REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR E/OU TUTELA ANTECIPADA, fundamentando-se



nos incisos II e III do art. 621 do CPP.

Narra que foi condenado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 158, §1º do CPB, por sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém, a pena de cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicial semiaberto.

Refere ser pessoa de boa índole e possuir trabalho fixo, inclusive, como prova nova, não juntada no processo de origem, apresenta à fl. 32, a declaração de idoneidade moral firmada por Raimundo Nonato de Oliveira, vítima na ação originária pela qual restou condenado, bem como a entrevista do ofendido no Programa Silvinho Santos, que disse não ter nada contra o revisionando (fl. 33/DVD), contrariando a acusação e colocando dúvidas da veracidade das declarações da vítima na ação principal e de sua responsabilidade penal, por isso, invoca o princípio do in dubio pro reo para pedir a sua absolvição.

Ultrapassada a tese de absolvição, alternativamente pediu o cumprimento inicial de sua pena domiciliar e não em regime semiaberto, face a grave crise que atravessa o sistema carcerário brasileiro e paraense, com penitenciárias superlotadas, colocando em risco a vida dos reeducandos, tendo em vista que o delito de extorsão, pelo qual foi acusado e restou condenado fora de pequeno porte e, mediante as novas razões agora apresentadas, demonstra-se duvidoso, consoante os motivos e declarações da própria vítima.

Discorre sobre o assunto e pede como medida liminar a permanência provisória de sua liberdade até o julgamento final desta revisão.

Por fim, requer a procedência da revisão para que seja anulada a sentença de 1º grau, prolatada no Processo nº 0002407-13.2004.8.14.0401, concedendo de forma liminar, conforme já solicitado acima, para que o revisionando possa permanecer em liberdade, no decorrer da tramitação até o julgamento final da presente ação revisional, que incidirá na anulação de sua condenação e, caso não seja o entendimento, pede liminarmente que possa iniciar o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar e não em regime semiaberto, até o julgamento deste pedido, invocando as suas condições favoráveis. (fls. 002-009).

Não preenchidos os pressupostos para a concessão da liminar, cuja decisão sinalizou a possível inviabilidade da revisão, por ausência de justificativa criminal, restou indeferida, às fls. 82/v.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 11.04.2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, não vislumbro preenchidos os pressupostos de admissibilidade para viabilizar o julgamento da Revisão Criminal proposta



por SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS.

O fundamento do pedido revisional baseia-se no artigo 621, II e III do Código de Processo Penal que dispõe ser admitida a Revisão Criminal quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O revisionando alegou como prova nova, porque não foi juntada no processo de origem, a declaração de idoneidade moral à fl. 32, firmada por Raimundo Nonato de Oliveira, vítima na ação originária pela qual restou condenado, bem como a entrevista do ofendido no Programa Silvinho Santos, confirmando não ter nada contra o revisionando (fl. 33), segundo alega, deixando duvidosa a acusação de extorsão e por corolário, o depoimento da vítima na ação principal, motivo pelo qual invocou o princípio do in dubio pro reo para pedir a sua absolvição.

Em síntese, o pedido revisional está embasado na referida declaração particular da vítima que, no mínimo, deixaria duvidosa a acusação inicial, sem contar a eventual falsidade do depoimento da vítima na ação principal.

Sabe-se que a mera declaração do ofendido, contida em documento extrajudicial, não pode embasar a revisão, sendo exigida a prévia justificação judicial, processada perante o juízo da condenação e observado o contraditório, para fazer prova que fundamente o pedido, pois não há fase instrutória no juízo revisional e tal providência constitui um requisito indispensável ao conhecimento da revisão quando se alude à prova nova ou em caso de depoimento falso. (art. 621, II e III do CPP).

Eis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS CONSISTENTES EM DECLARAÇÕES PARTICULARES. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSENCIA. NÃO CONHECIMENTO. - INSTRUIDO O PEDIDO DE REVISÃO COM DECLARAÇÕES PARTICULARES NÃO PRODUZIDAS MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, COM AS CAUTELAS LEGAIS - DELE NÃO SE CONHECE POR DESATENDIDO O PRESSUPOSTO FIGURANTE NO ART. 621, III, DO CPP. - PEDIDO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. (STJ - RvCr 177/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 04/08/1997). Negrito.

(...) É inadmissível a apreciação de matéria probatória nesta via, mormente questão nova não submetida ao crivo das instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, portanto, a pretendida suspensão do processo. Eventual retratação da vítima deve ser feita por meio de devido procedimento de justificação judicial, a fim de lastrear a competente revisão criminal. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 44.396/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). Negrito.

Precedente desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ART. 213, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CP - FATO NOVO - DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - MERA DECLARAÇÃO SEM VALOR PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. A prova extrajudicial para ser reconhecida como prova nova deverá passar pelo crivo do contraditório, com a intervenção ministerial, mediante ação de justificação judicial junto ao Juízo singular. Revisão criminal não conhecida. (TJE/PA – Proc. nº 2016.02080699-10, 159.902, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Publicado em 2016-05-30). Negrito.



Concluindo, a prova apontada como nova não serve ao fim a que se destina face a ausência da competente justificação criminal.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço da presente Revisão Criminal, ficando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 89-91.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 15 de Maio de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator